

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 109, DE 1999

Dá nova redação aos incisos I e II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal, que trata do alistamento eleitoral dos militares.

Autores: Deputado CABO JÚLIO e outros

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço cuida de alterar o § 8º do art. 14 do texto constitucional, reduzindo, de dez para cinco anos, o prazo de serviço mínimo ali previsto para que o militar candidato a cargo eletivo não tenha de se afastar da atividade, devendo ser agregado pela autoridade superior. Inclui, ainda, regra que garante aos que contem com menos de cinco anos de serviço o direito de se afastar, sem remuneração, e retornar à atividade no prazo de oito dias após o pleito, no caso de não ser eleito.

Na justificação apresentada, argumentam seus autores que o objetivo da proposta seria garantir aos militares direitos assemelhados aos dos servidores civis no que diz respeito às condições de elegibilidade, ressaltando que, pelo texto constitucional atual, há restrição aos militares, o que contrariaria o direito de igualdade consagrado no art. 5º.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame dos aspectos de admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em foco atende aos requisitos constitucionais de tramitação previstos no art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições qualquer tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

A proposta contém número suficiente de signatários, tendo sido subscrita por mais de um terço do total de membros da Casa. Legítima, portanto, é a presente iniciativa, conformando-se à prescrição do art. 60, inciso I, da vigente Constituição.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, nada temos a opor.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, observa-se, em primeiro lugar, a existência de equívoco na ementa, que faz referência ao § 8º do art. 14 do texto constitucional como se se tratasse de disposição referente a alistamento eleitoral de militares, o que não é exato, uma vez que o referido dispositivo trata de condições de elegibilidade, não de alistamento eleitoral. Em segundo lugar, notamos não terem sido obedecidas as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, não contando o texto com cláusula de vigência nem com a notação “NR” ao final dos dispositivos alterados. Demais, é de se atentar para o mau uso do verbo ser na redação do inciso I ali proposto, empregado no tempo equivocado. Todos os vícios apontados, entretanto, poderão ser devidamente escoimados da proposição na oportunidade de sua redação final, se vier a ser aprovada.

Não obstante inexistentem vícios de admissibilidade que possam impedir sua tramitação nesta Casa, não podemos deixar de observar que a eventual aprovação de uma proposta de emenda constitucional com o conteúdo ora em exame representaria grande prejuízo para as Forças Armadas, pois ao ampliar o universo de militares elegíveis, poderia comprometer seriamente a manutenção do efetivo indispensável ao desempenho de sua missão institucional.

Lembre-se que a carreira militar fundamenta-se, basicamente, na liberdade de escolha dos cidadãos que nela ingressam, os quais

têm prévio conhecimento dos rígidos princípios que norteiam a conduta militar, inclusive os referentes à necessidade de total dedicação funcional ao serviço enquanto se encontram em atividade, o que lhes deixa em situação de indisponibilidade para exercer outros misteres profissionais. Nesse contexto, as regras constitucionais hoje em vigor atendem perfeitamente aos interesses institucionais das Forças Armadas, revelando-se a nosso ver mais adequadas que as inovações que pretende promover a presente proposta de emenda à Constituição.

Apesar de nossa posição contrária à aprovação da matéria, contudo, reconhecemos falecer competência a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para se pronunciar sobre os aspectos de mérito, que deverão ser oportunamente apreciados pela comissão especial que se constituir para seu exame.

Diante do exposto, não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, outro não pode ser o nosso voto senão no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 109, de 1999, na forma do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em de 2001 .

Deputado PAES LANDIM
Relator

110692